



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE SP
Rua Doutor Vila Nova, 285 - Bairro Vila Buarque - CEP 01222-020 - São Paulo - SP - www.tjmosp.jus.br

PARECER

São Paulo, 10 de junho de 2019.

Processo SEI nº 19.1.000000568-1-DAC/CGA - Minuta de edital de pregão eletrônico

OBJETO: Prestação de serviços de manutenção de ar condicionado, *conforme especificações constantes do ANEXO I do instrumento convocatório.*

Ilmo. Sr. Diretor,

Trata-se de solicitação de análise jurídica da minuta de edital pregão eletrônico (0232464), conforme requerido no Despacho DAC 0232487.

Pretende, a Administração deste E. Tribunal de Justiça Militar, deflagrar certame licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, destinado à ampla concorrência, objetivando a prestação de serviços de manutenção de aparelhos de ar condicionado, conforme o ANEXO I – Termo de Referência.

Presumem-se que as especificações de natureza extrajurídica, estejam de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pelos setores competentes, a fim de evitar qualquer privilégio a esta ou aquela, entidade de natureza pública ou privada que, eventualmente, venha a manifestar seu interesse em participar do pregão eletrônico.

Da leitura atenta do documento constante no código verificador 0232464, reputa-se importante consignar que, salvo melhor juízo:

a) No Anexo VII (página 40), parecem conflitar com os subitens 3.3 e 4.3, enquanto o primeiro trata do reajustamento dos preços, o segundo, diz que não haverá atualização. Parece-nos importante eliminar a ambiguidade, esclarecendo que não será concedida atualização na vigência do contrato. Exceto, caso haja prorrogação, nos termos do inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93, os valores contratados poderão ser corrigidos...

3.3. Para o reajustamento dos preços unitários contratados, deverá ser observada a legislação vigente, em especial o Decreto Estadual nº 48.326/03, de 12.12.03 e as disposições da Resolução CC 79, de 12.12.03. A base do reajuste será o índice de variação do IPC-FIPE acumulado do período de 12 (doze) meses de vigência, conforme estabelecido no decreto supracitado, considerando-se, para efeito de composição do índice, que o último mês é o 11º (décimo primeiro) mês desse período, levando-se em conta, no entanto, 12 (doze) meses anteriores para o cálculo do reajuste.

4.3. Não será concedida atualização ou compensação financeira.

b) Ainda no Anexo VII – subitem 5.2. (página 41), há menção de prorrogação nos termos do art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. No entanto, o correto, parece ser o inciso II:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas

para a administração, limitada a sessenta meses;

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

c) Também não parecem suficientemente claros os subitens 6.1.3.1. e 6.1.5., quanto ao responsável pelo pagamento das peças. Embora tratem de obrigações da contratada, o primeiro menciona que a Contratada tem a prerrogativa de apresentar orçamento prévio, sendo aferido pela Contratante sua adequação ao mercado; já o segundo, menciona que os técnicos da contratada fornecerão todo o material necessário à execução dos serviços. Afinal, quem paga pelas eventuais substituições de peças? Contratada ou Contratante?

6.1. Constituem **obrigações da Contratada**:

6.1.3.1. Caso seja necessária a **substituição de peças**, a **CONTRATADA** tem a **prerrogativa** de apresentar **orçamento prévio**, acompanhado de outras propostas da mesma peça, a fim de **comprovação do real preço de mercado**, de forma a realizar a **manutenção do aparelho na sua totalidade**.

6.1.5. **Fornecer aos seus técnicos todo o material necessário à execução dos serviços**, ou seja, ferramentas, equipamentos de proteção individual, bem como **todos os produtos indispensáveis ao cumprimento deste contrato**.

Analisada a minuta do edital (0232464), foram colhidas, em lista de verificação (0234058), as evidências do cumprimento aos requisitos legais pertinentes à matéria. Após observado o acima apontado, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, manifestamo-nos pela aprovação da referida minuta.

É o parecer. *Sub censura*.



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Saladino, Coordenador de Gabinete**, em 10/06/2019, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjmosp.jus.br/verifica.php> informando o código verificador **0234059** e o código CRC **5003010E**.